



**PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE CULTURA, REFERENTE AO PROJETO DE  
LEI Nº 40/2025.**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 40/2025, que institui o Sistema Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura no Município de Sarzedo/MG. Exame da competência legislativa, iniciativa legislativa, princípios constitucionais, aspectos financeiros, técnica legislativa, jurisprudência e doutrina correlata

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 40/2025, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Sistema Municipal de Cultura (SMC), o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e o Fundo Municipal de Cultura (FMC), com vistas a estabelecer a estrutura normativa e administrativa da política cultural local, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

O projeto, com disposição preliminar, oito títulos, noventa artigos e vários dispositivos infralegais, apresenta um conjunto de princípios, diretrizes, mecanismos de participação social e instrumentos de financiamento e planejamento voltados à efetivação do direito à cultura como direito fundamental.

Lido em Plenário no dia 12 de junho de 2025, durante a 11ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

A propositura foi submetida a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

O projeto em análise observa os princípios fundamentais da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também está em consonância com os princípios da separação dos poderes (art. 2º), da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que sua estrutura normativa busca garantir a participação social, a descentralização das políticas culturais e a gestão eficiente dos recursos públicos.

Ademais, encontra respaldo no art. 215 da Constituição Federal, que assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Estado o dever de garantir o acesso às fontes da cultura nacional e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sob o aspecto de mérito, a proposição reveste-se de elevado valor político e social, ao estabelecer institutos que asseguram a continuidade e a institucionalização da política cultural no âmbito local, de modo articulado com o Sistema Nacional de Cultura.

### 2.1. Técnica legislativa

A redação do projeto está, em linhas gerais, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, com destaque para a adequada numeração dos artigos, a divisão em títulos e capítulos, o uso adequado da linguagem normativa e a presença de disposições finais e revogatória.



### 3. CONCLUSÃO

Este parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 40/2025 com a respectiva emenda substitutiva proposta.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 17 de junho de 2025.

**Rafael Souza Parreira dos Chagas**  
Presidente da CCJ

**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**  
Relatora da CCJ e Presidente da C. da Cultura

**Sara Paula do Nascimento Campos**  
Membra da CCJ

**Leandro Antônio de Castro**  
Relator da C. da Cultura

**Vitor Elidio Vespasiano Silva**  
Membro da C. da Cultura